



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

JOSÉ LUCAS BAZANTE OSÓRIO

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI E  
SUAS APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2022**

JOSÉ LUCAS BAZANTE OSÓRIO

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI E  
SUAS APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Milena Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O83p Osório, José Lucas Bazante.  
Os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri e suas aplicações no ordenamento jurídico pátrio [manuscrito] / José Lucas Bazante Osório. - 2022.  
22 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.  
"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo. , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Tribunal do Júri. 2. Princípios constitucionais. 3. Problemática jurídica. I. Título  
  
21. ed. CDD 345.05

JOSÉ LUCAS BAZANTE OSÓRIO

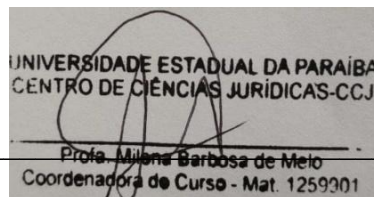
**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI E  
SUAS APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado em: 30/04/2022

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.ª Dr.ª Milena Barbosa de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof.ª Ma. Louise Amorim Beja  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2022**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>ANÁLISE SOBRE A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	<b>07</b>
<b>3</b>	<b>O TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>09</b>
<b>4</b>	<b>OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS APLICAÇÕES</b> .....	<b>11</b>
<b>4.1</b>	<b>Plenitude de defesa</b> .....	<b>12</b>
<b>4.2</b>	<b>O sigilo das votações</b> .....	<b>13</b>
<b>4.3</b>	<b>A soberania dos veredicto</b> .....	<b>14</b>
<b>4.4</b>	<b>A competência (mínima) para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida</b> .....	<b>16</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>18</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>20</b>

## OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

OSÓRIO, José Lucas Bazante.

### RESUMO

O presente Artigo Científico tem como objetivo central investigar os desafios relacionados à aplicabilidade dos princípios constitucionais previstos para o Tribunal do Júri no Brasil. O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário de fundamental importância no ordenamento jurídico pátrio, bem como na plenitude do cumprimento da persecução criminal. A Constituição Federal brasileira de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, assim como prevê princípios que garantem inúmeras prerrogativas para os processos que ocorrem nesse órgão. Em que pese a importância desses princípios, a utilização de práticas com base neles desperta a crítica de diversos doutrinadores, fazendo, assim, surgir o seguinte questionamento: como a reanálise da aplicação dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri podem auxiliar na efetividade de processos que possam alcançar decisões mais adequadas aos crimes cometidos? Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizado o método indutivo. Quanto aos fins, a pesquisa caracteriza-se como, como exploratória e descritiva, adotando a técnica de observação, leitura, análise e interpretação do material bibliográfico consultado; quanto aos meios, bibliográfica, utilizando publicações em livros, revistas, artigos científicos, doutrinas, legislações, entre outros materiais disponíveis em acervos públicos e particulares. A análise de doutrinas e legislações - no tocante aos conceitos de princípios constitucionais e Tribunal do Júri - mostrou que se observam falhas na aplicação das prerrogativas previstas constitucionalmente, destacando-se: as condenações com base apenas no clamor social, a atribuição de competência sem base normativa, a quebra de sigilo e a influência dos meios de comunicação no veredito. Outrossim, conclui-se que os princípios constitucionais do Tribunal do Júri não são suficientes para possibilitar, de forma completa, diretrizes de como devem ser pautados os procedimentos nesse órgão, sobretudo para possibilitar decisões harmônicas com a própria constituição em sua integralidade. Os resultados indicam, portanto, a necessidade de alinhar as práticas realizadas no âmbito do Tribunal do Júri aos ditames constitucionais, de modo, a possibilitar que os vereditos sejam compatíveis com os ideais de justiça e dos preceitos constitucionais como um todo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios Constitucionais. Problemática Jurídica.

## **THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES THAT GOVERN THE JURY COURT AND THEIR APPLICATIONS IN THE COUNTRY LEGAL ORDINANCE**

OSÓRIO, José Lucas Bazante.

### **ABSTRACT**

The main objective of this Scientific Article is to investigate the challenges related to the applicability of the constitutional principles provided for the Jury Court in Brazil. The Jury Court is an organ of the Judiciary of fundamental importance in the country's legal system, as well as in the full fulfillment of criminal prosecution. The Brazilian Federal Constitution of 1988 gives the Jury Court the competence to judge intentional crimes against life, as well as provides principles that guarantee numerous prerogatives for the processes that occur in this body. Despite the importance of these principles, the use of practices based on them arouses the criticism of several scholars, thus raising the following question: how can the reanalysis of the application of the Jury Court's constitutional principles help in the effectiveness of processes that can reach decisions more appropriate to the crimes committed? To achieve the proposed objective, inductive and observational methods were used. As for the purposes, the research is characterized as exploratory and descriptive, adopting the technique of observation, reading, analysis and interpretation of the bibliographic material consulted.; as for the means, bibliographical, using publications in books, magazines, scientific articles, doctrines, legislation, among other materials available in public and private collections. The analysis of doctrines and legislation - regarding the concepts of constitutional principles and the Jury Court - showed that failures are observed in the application of the prerogatives provided for in the Constitution, highlighting: the use of untrue evidence, convictions based only on social outcry, the attribution of competence without normative basis, the breach of secrecy and the influence of the media in the verdict. Furthermore, it is concluded that the constitutional principles of the Jury Court are not enough to fully provide guidelines on how the procedures in this body should be guided, especially to enable harmonious decisions with the constitution itself in its entirety. The results therefore indicate the need to align the practices carried out within the Jury Court to the constitutional dictates, in order to enable the verdicts to be compatible with the ideals of justice and the constitutional precepts as a whole.

Keywords: Jury Court. Constitutional Principles. Legal Problem.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Pesquisa, intitulado “Os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri e suas aplicações no Ordenamento Jurídico Pátrio”, tem como objeto central investigar os desafios relacionados à aplicabilidade dos princípios constitucionais previstos para o Tribunal do Júri no Brasil.

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, de fundamental importância no ordenamento jurídico pátrio, bem como na plenitude do cumprimento da persecução criminal. Por isso, é exclusivamente sua a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida - assim definidos no Código Penal - nos termos da Constituição Federal de 1988.

Em que pese sua importância, observa-se que os vereditos dados pelo seus jurados, muitas vezes, são objeto de polêmicas divulgadas em meios de comunicação. Aliado a isso, é comum se deparar com críticas feitas por doutrinadores e especialistas da área sobre a utilização de práticas abusivas que vão além dos ditames constitucionais.

Desse modo, dada a relevância da competência auferida pelo órgão do Tribunal do Júri, além da necessidade de se atender à sua função social, é imperioso atentar para seu funcionamento, em especial para os princípios que regem sua atuação.

Ao chegar no Tribunal do Júri, nota-se que tanto a vítima quanto o acusado buscam não apenas uma decisão que reconheça a ação praticada, mas, acima de tudo, uma decisão que possa alcançar os ideais de justiça e restabelecer a harmonia social. Portanto, percebe-se a importância de um procedimento efetivo, principalmente no âmbito do Tribunal do Júri, haja vista que é dele a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Diante dessa realidade, questiona-se: como a análise da aplicação dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri podem auxiliar na efetividade de processos que possam alcançar decisões mais adequadas aos crimes cometidos?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: nos últimos anos, com o julgamento de casos céleres, observou-se a utilização dos princípios constitucionais, muitas vezes, como uma espécie de subterfúgio para legitimar práticas que ultrapassam os próprios ditames constitucionais. Dentre essas práticas, podem ser citadas: as condenações com base apenas no clamor social, a atribuição de competência sem base normativa, a quebra de sigilo e a influência dos meios de comunicação no veredito. Dessa forma, a análise das problemáticas em torno desses princípios pode contribuir para fortalecer



a confiança dos sujeitos envolvidos no julgamento, a fim de garantir o respeito às próprias normas constitucionais.

Nesse contexto, faz-se primordial a pesquisa em torno dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri e suas problemáticas no Ordenamento Jurídico Pátrio, para que todos possam ter uma maior compreensão de como os seus impasses podem afetar toda a sociedade.

A escolha do tema, como objeto de pesquisa, se justifica pelo fato do autor ter sido estagiário em escritório de advocacia. A partir de vivências profissionais que envolveram o acompanhamento de casos no Tribunal do Júri, deparando-se com questões em torno da utilização de práticas arbitrárias com subterfúgio nos princípios constitucionais, surgiu a necessidade de estudar o tema com maior profundidade.

Nesse diapasão, para alcançar o objetivo proposto, foi utilizado o método indutivo. Quanto aos fins, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, adotando a técnica de observação, leitura, análise e interpretação do material bibliográfico consultado; quanto aos meios, bibliográfica, utilizando publicações em livros, revistas, artigos científicos, doutrinas, legislações, entre outros materiais disponíveis em acervos públicos e particulares.

A relevância científica e social do estudo, portanto, está em demonstrar como a compreensão em torno do uso ideal dos princípios do Tribunal do Júri pode auxiliar em um veredito mais próximo aos ideais constitucionais, no sentido de garantir a aplicação de uma decisão coerente com os fatos alegados pela defesa e pela acusação, e, assim, restabelecer a harmonia social.

Os resultados obtidos podem auxiliar no incentivo e consolidação de processos mais eficientes no dos crimes dolosos contra a vida, de modo que seja alcançada a efetiva condenação ou absolvição discutida em juízo, tendo como público-alvo os sujeitos processuais no âmbito dos processos do Tribunal do Júri; o Júri; os operadores do Direito; e a sociedade em geral.

## **2 ANÁLISE SOBRE A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O ordenamento jurídico pátrio, em que pese sua complexidade, pode ser compreendido, em síntese, como um conjunto de princípios, técnicas e regras, que de forma

harmônica e inter-relacionada regem a aplicação e produção normativa. Com efeito, as normas não existem de forma isolada, atuando em uma única direção, separadas uma das outras, mas sim em um contexto particular de relação entre si, no qual resulta na formação do ordenamento jurídico (BOBBIO, 2006).

Isso posto, surge a necessidade de se dirimir sobre os princípios em si, haja vista seu caráter basilar no ordenamento jurídico, bem como suas implicações ao tema em comento.

Os princípios são o alicerce da norma jurídica, a essência sob a qual a norma encontra sustentação e, por conseguinte, seu subterfúgio de validade, sendo o norte do ordenamento jurídico, do qual derivam as regras e, até mesmo, outros princípios, bem como sendo o lastro da legislação não codificada (ÁVILA, 2005).

Entretanto, mesmo com a relevância posta, os princípios tiveram uma lenta evolução doutrinária, perfazendo três fases distintas, a saber: a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista. Nesse contexto, mesmo com suas características sendo observadas desde a primeira fase, foi só a partir da terceira fase que os princípios ganharam força normativa (BERTONCINI, 2002).

Nessa perspectiva, a primeira fase, a jusnaturalista, é marcada pelo entendimento de que os princípios funcionam como um alicerce do direito, uma diretriz a ser seguida, entretanto, não eram dotados de força normativa, restando basicamente sem aplicabilidade fática. Esta entra em declínio com a adoção da corrente positivista (ÁVILA, 2005).

A fase positivista, por sua vez, evidencia a codificação dos princípios, vigorando a doutrina da prevalência da legalidade estrita. Assim, os princípios derivam da própria lei, porém, ainda sem força normativa, depreendendo-se ao papel de preencher as lacunas existentes e servir de base interpretativa para as leis. Seu fim se deu após as barbáries evidenciadas na 2ª Guerra Mundial, juntamente com a percepção de que a legalidade estritamente formal, dissociada da moral e dos valores, não podia justificar tais atos desumanos.

Por fim, ganha força a terceira fase, a pós-positivista, na qual os princípios passam a vigorar com força normativa. O positivismo ainda é presente, entretanto, o direito passa a figurar o direito associado aos valores e a moral. Desse modo, os princípios passam a ser normas, propriamente dita, sendo extraídos dos mesmos novos princípios e regras (ÁVILA, 2005).

Diante da análise supracitada, abarcando toda a evolução histórica e doutrinária dos princípios, passando por sua interpretação como uma norma até os fatos contemporâneos, fica claro a diretriz posta pelo constituinte com os princípios do Tribunal do Júri. Assim, denota-se o caráter de relevância dada a esse órgão, haja vista sua competência primária, bem como sua função social perante a sociedade como um todo.

Desse modo, o constituinte definiu sua competência e principais institutos no próprio texto constitucional, de forma a propiciar, da interpretação normativa desses princípios, novos princípios e regras a serem adotados e seguidos, de forma a assegurar o pleno funcionamento e se chegar a uma decisão justa e proporcional, destacando-se, portanto, a própria característica de alicerce desses princípios.

### **3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

O Tribunal do Júri é um mecanismo de exercício da cidadania, bem como destaca a importância da democracia no âmbito social. Nesse sentido, duas características corroboram para esse entendimento: a primeira, é a de que esse órgão permite que o acusado seja julgado pelos seus semelhantes, ou seja, os jurados; a segunda assegura a participação da população, de forma direta, nos julgados do Poder Judiciário, nos termos e limites da legislação.

De um ponto de vista histórico, o Tribunal do Júri foi instituído pela primeira vez no Brasil, ainda na época do império, pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, por meio do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, o qual criava a referida instituição, bem como trazia como sua atribuição o julgamento dos denominados crimes de imprensa. Com a Constituição de 1824, passou a integrar o poder judiciário e teve sua competência abrangida para causas cíveis e criminais (CAPEZ, 2021).

Ao longo das décadas, teve uma série de mudanças, seja limitando sua competência, seja abrangendo-a, de acordo com a constituição e legislação vigente à época, porém, mantendo suas características básicas.

O órgão do Tribunal do Júri, conforme o conhecemos hoje, foi definido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, como um Direito e Garantia Individual. Assim, sua finalidade é ampliar o direito de defesa dos acusados, permitindo que seu julgamento se proceda pelos seus iguais (CAPEZ, 2021). Além disso, tal previsão não pode ser suprimida, nem mesmo por emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea.

Nota-se, portanto, que ao Tribunal do Júri foi conferida a missão de tratar dos casos que envolvem o bem jurídico *sine qua non*, a saber: a vida. Ou seja, aquele bem por meio do qual surgem todos os outros direitos. É julgado pelo referido tribunal aquele que cometer crime doloso contra vida, na sua forma consumada ou tentada. e são eles: o homicídio, o infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e o aborto.

A organização da instituição do júri se dará por meio de lei infraconstitucional, resguardados como princípios básicos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sua organização está disposta nos artigos 406 ao artigo 497, do Código de Processo Penal, que define e rege todos os atos e procedimentos a serem realizados, haja vista a complexidade e relevância postas, sobretudo em relação ao respeito aos princípios e garantias individuais, consagrados na carta magna.

Conforme leciona Fernando Capez (2021, pág 634 - 656), o Tribunal do Júri é composto por duas fases distintas, a saber: fase do juízo de acusação e fase do juízo de causa. Analisando a primeira fase, denota-se que seu objetivo é identificar se o crime apontado na acusação deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, ou seja, se é um crime doloso contra a vida e se encontra no rol determinado. Dessa forma, seu início se dá com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. A segunda fase, por sua vez, diz respeito à etapa de julgamento em si, realizada pelo júri, da acusação outrora feita. Se inicia com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e seu encerramento ocorre com a sentença prolatada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

No que diz respeito a sua composição, o Tribunal do Júri é formado por um juiz presidente, que atua durante toda a segunda fase, e por vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença, momento no qual terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído ao acusado. Desse modo, é o cidadão comum, sob juramento, quem decide sobre o fato criminoso. Destaca-se, contudo, que a decisão do jurado é feita com base na sua consciência, mediante o juízo de valor feito pelos fatos abordados durante o julgamento, e não segundo a lei, nos termos do juramento feito, de examinar a causa com imparcialidade e decidir de acordo com a sua consciência e justiça.

Por derradeiro, o julgamento realizado pelo colegiado de jurados se dá por meio da resposta aos quesitos formulados pelo presidente do júri, sobre o fato criminoso e as circunstâncias fundamentais ao julgamento. Assim, cabe aos jurados decidirem sobre a matéria de fato, bem como se o acusado deve ou não ser absolvido. Com isso, o júri é conduzido a responder quesitos sobre materialidade do crime, a sua autoria, se o acusado deve ser absolvido, sobre as causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras, entre outros.

Desse modo, os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais volvidos contribuem para alcançar o objetivo da persecução penal no âmbito do Tribunal do Júri, de modo a alcançar a justiça e o princípio da verdade real dos fatos, sempre em consonância com os direitos e liberdades fundamentais.

#### **4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS APLICAÇÕES**

Vale pontuar, de início, a importância dos princípios, como base do ordenamento jurídico e alicerce para a aplicação dos diversos institutos que o compõem. Com efeito, pode-se entender os princípios como a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico (NUCCI, 2021).

Nesse ínterim, feitas tais considerações, denota-se que o Tribunal do Júri é regido por um conjunto de princípios, que buscam assegurar seu funcionamento e, sobretudo, a aplicação da justiça e respeito à dignidade da pessoa humana. Dividem-se em duas espécies, a saber: os princípios constitucionais e os princípios processuais penais.

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, objeto da análise em comento, encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o qual define expressamente os princípios da: i) plenitude de defesa; ii) sigilo das votações; iii) soberania dos veredictos; iv) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tal dispositivo constitucional, encontra-se previsto no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, sendo dotado, portanto, da proteção dada às cláusulas pétreas, não sendo possível sua supressão pelo legislador, nem mesmo por emenda constitucional. Assim, essa proteção visa, justamente, assegurar o pleno funcionamento e respeito aos princípios postos (CAPEZ, 2021).

Entretanto, em que pese o ideal fomentado pelos princípios supracitados, em alguns casos os mesmos acabam atuando como um subterfúgio para legitimar ou até mesmo justificar condutas que transgridem os princípios postos. Assim, denota-se que a influência midiática, utilização de provas que extrapolam o limite da razoabilidade, veredictos amparados no clamor social acabam por ir de contra a natureza da instituição do júri.

#### **4.1 Plenitude de defesa**

A Carta Magna da República Federativa do Brasil, prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, uma série de garantias à instituição do Júri, e, entre elas, está a plenitude de defesa. Sobre o conceito desse importante postulado, a doutrina pátria compreende que revela uma dupla faceta, eis que a defesa está dividida em técnica e autodefesa (TÁVORA, 2021).

No que tange a dupla faceta, pode-se afirmar que a primeira, defesa técnica, é de natureza obrigatória, haja vista ser realizada por profissional habilitado. Por outro lado, autodefesa pode ser compreendida como uma faculdade dada ao acusado de trazer ou não sua versão dos fatos.

Além disso, sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que no Tribunal do Júri a defesa não se limita a critérios substancialmente jurídicos, mas se utiliza de “provas” que podem, muitas vezes, ultrapassar a perspectiva do que realmente aconteceu. Inclusive, sobre o tema, convém ressaltar a lição dos Professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2021, p. 1181), “prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também metajurídicos, no intuito de convencer o corpo de jurados, que são juízes leigos”.

Nesse contexto, em que pese a importância desse princípio no ordenamento jurídico pátrio, a utilização de argumentos metajurídicos, muitas vezes, desperta a atenção e críticas de especialistas da área. Isso porque sua aplicação irrestrita, muitas vezes, envolve a utilização de argumentos/provas que podem chegar até mesmo ao “plano espiritual”. Exemplo disso foi a utilização de cartas psicografadas pela defesa no recente caso da *boate kiss*, em que muitos operadores do direito se manifestaram contra a validade do uso das cartas como prova.

Por outro lado, convém ressaltar que o tema de utilização de argumentos metajurídicos já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, situação em que a Egrégia corte decidiu que a utilização de cartas psicografadas não constitui meio ilícito de prova, podendo,

portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Percebe-se, portanto, que a plenitude de defesa é de suma importância para assegurar os direitos do acusado no Tribunal do Júri. Todavia, em que pese sua relevância, a utilização sem limites pode acarretar problemas de ordem jurídica e despertar, certas vezes, o clamor social que busca pela aplicação de uma pena justa. Nesse contexto, constata-se que atualmente os tribunais compreendem que sua utilização “sem amarras” está de acordo com os ditames constitucionais, inclusive quando aliado aos demais princípios previstos pela Carta Magna. Destarte, foi possível compreender a função da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, sobretudo seus aspectos que despertam a atenção da doutrina pátria.

#### **4.2 O sigilo das votações**

O princípio do sigilo das votações, conforme o arcabouço já posto, é um dos princípios basilares do Tribunal do Júri. Seu entendimento e previsão são de fácil entendimento, sobretudo quando se analisa o próprio funcionamento do órgão, bem como sua função social. Assim, é difícil conceber a possibilidade da existência dessa instituição, sem a vigência deste princípio, que visa assegurar não só a imparcialidade da votação como um todo, mas, também, a própria segurança e preservação dos jurados, que não gozam das prerrogativas dos juízes togados.

Nesta esteira, resta clara a lição de Walfredo Cunha Campos (CAMPOS, 2014, Pág 9), que ressalta a importância assecuratória do sigilo: “os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão leigo.”

De forma complementar, é oportuno mencionar o pensamento do professor Guilherme de Souza Nucci, o qual defende que tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento.. Restando claro, assim, a relevância desse princípio, para o próprio funcionamento e pleno êxito do julgamento (NUCCI, 2008).

Além disso, é por força do princípio do sigilo das votações que, ao realizar a contagem dos votos, o juiz presidente deve interromper a contagem assim que obtiver quatro resultados iguais, sejam eles positivos ou negativos. Ora, ao obter um resultado unânime, de nada

serviria a proteção até outrora concedida, haja vista que restaria claro a opção de todos os juízes leigos.

Em que pese a divergência já posta sobre o tema, hoje a doutrina e jurisprudência majorante, adotam essa tese. Nesse sentido, esclarece o professor Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (CUNHA e PINHO, 2016, pág 26), que “(...) Esse princípio não afronta outro, também, de índole constitucional, que garante a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (art. 93, inc. IX, da CF). É que a própria norma constitucional prevê a possibilidade de exceção à regra: “se o interesse público o exigir”. Ademais, entre uma disposição mais restrita (a que impõe o sigilo das votações) e a outra mais abrangente (a que garante a publicidade do julgamento), deve prevalecer, por aplicação da hermenêutica, a primeira.”

Nesse diapasão, o princípio do sigilo das votações representa a independência do próprio júri, para que o mesmo atue de forma imparcial e de modo a assegurar a justiça e a livre decisão dos jurados.

Outrossim, é levantado na doutrina a possível contradição entre o princípio do sigilo das votações e o princípio da publicidade, que se encontra previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não há o que se falar em interrupção da votação, após a constatação do quarto voto semelhante, conforme entendido pela doutrina minoritária como os professores Damásio de Jesus e Edilson M. Bonfim.

Assim, o princípio do sigilo das votações se esgotaria com o depósito dos votos na urna, dando espaço, a posteriori, para o princípio da publicidade, devendo o juiz presidente contabilizar todos os votos e assegurar sua publicidade.

Contudo, trata-se de doutrina minoritária, adotando a doutrina majoritária e a jurisprudência a posição inicial, uma vez que a Constituição da República buscou preservar a independência do Júri, através do sigilo do voto e a irresponsabilidade do jurado, que não precisa nem deve motivar o voto; ou de qualquer forma publicizar o seu voto (NOVAIS, 2015).

### **4.3 A soberania dos veredictos**

O princípio da soberania dos veredictos estabelece a primazia da decisão realizada pelos jurados. Em outras palavras, implica a impossibilidade do tribunal técnico, regido por



juízes togados, modificar a decisão dos juízes leigos, pelo mérito (CAPEZ, 2021). Assim, entende-se que o constituinte buscou garantir ao conselho de sentença a última palavra no que diz respeito aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, fazendo pairar no ar a ideia de independência do próprio Tribunal do Júri.

Contudo, esse princípio é relativo, uma vez que a decisão dos jurados não pode ser arbitrária e intangível. Assim, no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d), o Tribunal de Justiça pode anular o julgamento se entender que a decisão dos jurados foi de contra manifestamente a prova dos autos, determinando a realização de um novo Júri popular (CAPEZ, 2021).

Nessa mesma perspectiva, assevera o professor Guilherme de Souza Nucci (1999, pág 87): “o constituinte desejou que o júri fosse soberano, ou seja, a última instância para decidir os crimes dolosos contra a vida, com supremacia e independência, embora não se tenha qualquer referência de que sua decisão precisa ser única. Daí porque é perfeitamente admissível que, cometendo algum erro, o tribunal popular reúna-se novamente para avaliar o caso”.

Assim, aos jurados incube julgar os fatos, bem como apreciar seu livre convencimento, com base em sua justiça, sendo vedado, entretanto, o julgamento arbitrário, em detrimento de provas manifestamente postas nos autos, haja vista o princípio da verdade real dos fatos, não podendo um inocente ser condenado.

Outrossim, destaca-se aqui uma problemática vigente: o clamor social por justiça e a influência midiática nos veredictos dos jurados. Em um primeiro ponto, vê-se que a instituição do júri difere justamente ao determinar que “juízes leigos”, ou seja, pessoas comuns, procedam ao julgamento de um fato criminoso. Ademais, destaca-se que os delitos aqui julgados, são, em regra, os crimes dolosos contra a vida, que são geralmente os crimes mais bárbaros e que propiciam um clamor social elevado (SEEGER; SILVA, 2016).

Além disso, a evolução dos meios de comunicação têm contribuído cada vez mais na influência da mídia em casos a serem julgados. Exemplos marcantes desse fato, é o julgamento do caso “Suzane Richthofen”, que repercutiu nacional e internacionalmente e o recente julgamento do caso da “Boate Kiss”. (SOUZA, 2010)

Com isso, é de se observar que o julgamento dos “juízes leigos”, que deveriam ser pautados nos fatos postos em audiência, acabam, em alguns casos, sofrendo influências

externas que prejudicam seu discernimento., muitas vezes por parte da mídia, que acabam transformando a instituição do júri em uma verdadeira “instituição justiceira” (SEEGGER; SILVA, 2016).

Desse modo, é imperioso observar que a instituição do Tribunal do Júri, em consonância com seus princípios, busca a concretização da justiça, o que acaba, em certos casos, sendo ofuscada pelo sensacionalismo de certos casos, conforme exemplificado, em detrimento da verdade real dos fatos, conforme apontado por parte da doutrina.

#### **4.4 A competência (mínima) para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Em um primeiro ponto, é fundamental destacar que a competência primária ou originária do Tribunal do Júri, assim definida pelo próprio constituinte, de forma a integrar o capítulo dos Direitos e Garantia Individuais - vedando, com isso, sua supressão - é a de julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Assim, nos termos do artigo 121 ao 127 do Código Penal, os crimes dolosos contra a vida compreendem os crimes de homicídio, induzimento, instigação, ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. A garantia constitucional dessa competência tem o condão de tutelar a vida humana, por isso é defeso a sua supressão por lei ordinária.

Outrossim, faz-se mister anotar que esta definição de competência não deve restringir quais as infrações penais devem ser tratadas no âmbito do Tribunal do Júri, mas sim determinar uma competência mínima. Desta forma, o legislador não obsta que outras infrações penais venham a ser de competência do Tribunal do Povo a partir de leis ordinárias. O que não pode acontecer, contudo, é a supressão desta, conforme já suscitado (CAPEZ, 2021).

Além disso, existem casos em que será de competência do Tribunal do Júri promover o julgamento de crimes, mesmo estes não sendo dolosos contra a vida. Tal fato ocorre quando existem, além dos delitos dolosos contra a vida, crimes conexos a estes, nos termos do artigo 78, I, do Código de Processo Penal.

Complementarmente, assevera o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p. 468): “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. [...] na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, I, CPP). O

Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa.”

Ademais, cumpre ressaltar que a competência referida do Tribunal do Júri é relativa. Isso, pois, em casos específicos, ela não será aplicada. Nesse sentido, o Tribunal do Júri não é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida quando o próprio texto constitucional assim dispuser. É o caso, por exemplo, nos casos de foro por prerrogativa de função. Esse entendimento não se aplica, contudo, às constituições estaduais.

Nesse ínterim, ressalta-se o entendimento do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 202): “Gozando o autor de crime doloso contra a vida de foro por prerrogativa de função estabelecido na Constituição Federal, a competência para processá-lo e julgá-lo será deste foro especial e não do júri, já que a própria Carta Magna estabelece a exceção à competência do Tribunal Popular. Entretanto, se o foro especial for estabelecido pela Constituição Estadual, por lei processual ou de organização judiciária, o autor de crime doloso contra a vida deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que tais preceitos jurídicos não podem excluir a competência instituída pela Carta Magna.” Assim também é o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, conforme entendimento da súmula 721 do STF, *in verbis*:

Súmula 721 do STF: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.”

Além daqueles que defendem que a proposta de definição seja apenas de competência mínima, há ainda aqueles que defendem o seu alargamento. Baseados na tese de que o Tribunal do Júri é a instituição que permite e possibilita a participação popular, e, desta forma, soberana, defendem que outros crimes possam ser analisados a partir deste tribunal.

Desta maneira, conclui-se que a competência do Tribunal do Júri não se limita de fato e nem ideologicamente àqueles crimes elencados em um rol taxativo, há, portanto, uma gama de atuação mais ampla, e que deve ser analisada com cuidado.

Já na ótica dos estudiosos que defendem a abertura do Tribunal do Povo para casos de crimes diversos daqueles que sem tem hoje, cremos que é, no cenário sociológico atual, uma medida perigosa, tendo em vista a incerteza do preparo dos eventuais jurados selecionados, bem como a contaminação de ideias advinda da enorme massa de informações inverídicas e sensacionalistas distribuídas diariamente via rede mundial de computadores, e que podem

interferir diretamente no futuro daquele que, naquele momento, figura como réu de um processo judicial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do desenvolvimento deste artigo, discorreu-se sobre os princípios constitucionais que regem o tribunal do júri e suas aplicações no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, destaca-se, de início, a função dos princípios como base do ordenamento jurídico, bem como essencial para compreensão das implicações realizadas no Tribunal do Júri.

O funcionamento e organização do Júri Popular são, de igual modo, importantes na compreensão da aplicação dos princípios referidos, haja vista suas etapas e implicações. Assim, é possível ter uma noção da prática adotada pelo tribunal, em seus ritos, bem como fomentar uma análise fática dos princípios em comento.

O cerne do presente trabalho, pauta-se na aplicação dos princípios constitucionais que regem o tribunal do júri. Assim, é realizada uma análise lastreada na doutrina, jurisprudência e artigos científicos sobre como está a efetivação desses princípios no campo fático, suas problemáticas e aplicações.

Nesse ínterim, vê-se que a plenitude de defesa é um princípio que visa assegurar os meios mais amplos possíveis, na defesa do acusado, abarcando o campo metajurídico. Entretanto, o uso desenfreado desses meios de prova, concluindo o trabalho, acarretam discussões de cunho doutrinário e fático, uma vez que certos tipos de prova se mostram mais prejudiciais do que benéficas, na busca pela verdade real dos fatos, como o caso das cartas psicografadas, utilizadas no caso da “Boate kiss”, em que pese o posicionamento favorável do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, também, que embora o veredicto dos jurados seja soberano, frisa salientar que muitas vezes tal veredicto se dá por meio do clamor social e influência midiática, que em alguns casos, fazem um juízo de valor pretérito em detrimento do caso em si, acabando por prejudicar a realidade dos fatos e o princípio do livre convencimento dos jurados.

Desse modo, não é possível conceber a instituição do júri como uma “instituição justiceira”, mas sim como uma instituição de justiça, caso assista razão a contrariedade desse fato, a própria razão de existência do órgão estaria deturpada.

Assim, resta entendido que o Tribunal do Júri é um órgão fundamental do Poder Judiciário, servindo como um mecanismo social de promover a justiça, bem como a democracia, desde que em estrito respeito aos princípios constitucionais e legais a ele impostos, visando sempre o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 Março de 2022.

BRASIL. **Código Processual Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Planalto. Disponível em: . Acesso em: 02 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. Brasília. Editora Saraiva. 2021.

CUNHA e PINHO. Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, **Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

JUNIOR, José Armando da Costa. **O TRIBUNAL DO JÚRI E A EFETIVAÇÃO DE SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**. Fortaleza. 2007. Disponível em <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>> Acesso em 19 de março de 2022.

NOVAIS, Cesar Danilo Ribeiro. **Associação dos Promotores do Júri – Confraria do Júri**. Cadernos do Júri 3./ Associação dos Promotores do Júri – Confraria do Júri. Organizado por César Danilo Ribeiro de Novais. Cuiaba-MT: KCM Editora, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 8 ed. São Paulo. Forense. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 16. ed. reestrut., revis e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2021.

SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas**

Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. In: 13º SEMINÁRIO INTERNACIONAL, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TJDF. **Tribunal do Júri**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-se-manal/tribunal-do-juris>>. Acesso em: 05 de março de 2022.